



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192844-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON DIAS OLIVEIRA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09660

AGRAVO N° 2192844-06-2024-8-26-0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 20ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ROBSON DIAS OLIVEIRA

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Insurgência contra decisão que considerou o agravante citado em abril de 2024. Procuração outorgada pela parte sem poderes específicos para recebimento de citação. Comparecimento espontâneo não configurado naquela ocasião. Precedentes. Juntada posterior de procuração com poderes específicos para receber citação em 31.07.2024. Comparecimento espontâneo configurado somente nesta data (31.07.2024). Decisão reformada neste ponto. Matérias atinentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita e ilegitimidade passiva. **Recurso não conhecido nestes referidos pontos. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBSON DIAS OLIVEIRA** contra a r. decisão de fls. 11635/11636, na origem, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** em face de **EPS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.**, considerou como comparecimento espontâneo do réu, considerando-o citado e decretando a revelia.

Em suas razões recursais, alega a parte agravante, preliminarmente, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, aduz que juntou petição de habilitação e procuração sem poderes para praticar atos de defesa ou qualquer outro ato processual, salientando que Robson Dias Oliveira não é parte do processo e, além disso, deixou de ser sócio da empresa requerida, a qual tem como único sócio e administrador o Sr. Eduardo

dos Prazeres Silva. Aduz que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Robson Dias Oliveira ou da Robson Dias Oliveira Tecnologia e Comunicação, pois não fazem parte dos autos. Pleiteia seja acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, bem como seja declarada nula a citação realizada com base em procuração sem poderes específicos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 12/13).

É o relatório.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, apenas para apreciação do presente recurso, devendo tal requerimento ser reiterado perante o juízo de primeiro grau, a fim de se evitar supressão de instância.

E, também no que tange à arguição de ilegitimidade passiva, consigne-se que não houve apreciação na primeira instância, o que impede o conhecimento da matéria em grau recursal, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência não discrepa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu o pedido do banco exequente de penhora pelo sistema SISBAJUD, mediante o recolhimento prévio das custas pertinentes. Pretensão dos executados agravantes de afastamento da penhora. NÃO CONHECIMENTO: A questão da impenhorabilidade de ativos financeiros ainda não foi submetida ao Juízo a quo, o que é necessário para possibilitar a sua prévia apreciação. Por ora, somente foi deferido o pedido do banco credor para a realização de pesquisa e bloqueio pelo Sisbajud. Hipótese de contraditório diferido (arts. 841 e 854, § 2º, ambos do CPC). Descabida a apreciação da alegada impenhorabilidade em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância. Ademais, o recurso também é intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravo de Instrumento n. 2117101-58.2022.8.26.0000,

Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 23/08/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022).

Portanto, o recurso não comporta conhecimento tanto no que se refere à justiça gratuita quanto à arguição ilegitimidade passiva, cabendo ao agravante submeter a referida arguição à análise do Juízo de origem e, após decisão a respeito, avaliar a necessidade de interposição de recurso.

Por fim, aduz o agravante que requereu habilitação nos autos por meio de advogado sem poderes específicos para defesa, requerendo seja afastado o entendimento de comparecimento espontâneo nos autos, apto a validar a citação.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento neste ponto.

Isto porque, a habilitação do advogado instruída com procuração sem outorga de poderes específicos para citação, não configura comparecimento espontâneo, nos termos do art. 105 do CPC:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Nesse sentido, inclusive, já se decidiu neste E. TJSP:

“VOTO Nº 32299 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que considerou o Agravante citado em 30.06.2020. Procuração outorgada pela parte sem poderes específicos para recebimento de citação. Comparecimento espontâneo não configurado naquela ocasião. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Juntada posterior de procuração com poderes específicos para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receber citação em 04.08.2020. Comparecimento espontâneo configurado somente nesta data (04.08.2020). Embargos à execução protocolados em 03.08.2020, dentro do prazo previsto no art. 915 do NCPC. Embargos tempestivos. Decisão reformada neste ponto. Alegação de ausência dos requisitos de validade do título e excesso de execução Matérias atinentes ao mérito dos embargos do devedor. Recurso não conhecido neste ponto. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187317-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2021; Data de Registro: 13/01/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução de título extrajudicial - Decisão agravada rejeitou preliminar de intempestividade dos embargos à execução - A mera juntada de procuração outorgada pela parte, sem poderes específicos para recebimento da citação, não configura comparecimento espontâneo dos executados - Entendimento da Corte Especial do STJ - Carta precatória de citação dos executados juntada na execução em 14/2/2020, sendo protocolados os embargos à execução em 24/2/2020, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 915, caput e §2º, do CPC - Embargos à execução tempestivos - Recurso negado.” (Ag 2228258-07.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11.11.2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CITAÇÃO - A mera juntada de procuração, sem poderes específicos, foi entendida, pelo Juízo a quo, como comparecimento espontâneo da corré, suprimindo o ato citatório - Insurgência Cabimento Não praticado ato efetivo de defesa - Segundo posicionamento do C. STJ, 'em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade (EREsp. 1.709.915/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1º/8/2018, DJe. de 9/8/2018)' - No mais, verificado grave prejuízo à parte Imperativa a reforma da r. decisão Recurso provido.” (Ag 2189686-79.2020.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21.09.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que somente na data de 31/07/2024, o agravante promoveu a juntada procuração com poderes especiais para citação (fls. 11641/11650, na origem).

Desse modo, somente a partir de 31/07/2024, é que o agravante pode ser considerado citado, ante seu comparecimento espontâneo, iniciando, também, o prazo para se defender, observado o efeito suspensivo concedido no presente recurso.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão recorrida para afastar o reconhecimento de comparecimento espontâneo do agravante em 13/04/2024, considerando seu comparecimento em 31/07/2024, com a juntada de procuração com poderes específicos para receber citação outorgada a seu advogado (11641/11650, dos autos de origem).

Recurso provido neste ponto.

Ante o exposto, pelo meu voto, conhece-se de parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada a fim de considerar o comparecimento espontâneo do agravante em 31/07/2024, com a juntada de procuração com poderes específicos para receber citação.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO